



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O Povo

Parecer n.º 0047/25/PGC/CMI

PROJETO DE INDICAÇÃO N.º 001/2025. PODER LEGISLATIVO. DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE APARELHOS ELETRÔNICOS PORTÁTEIS PESSOAIS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO MUNICIPIO DE ITAITINGA, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL N.º 15.100, DE 13 DE JANEIRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, COMPETÊNCIA, INICIATIVA, LEGALIDADE E VIABILIDADE NORMATIVA. IDENTIFICAÇÃO DE VÍCIOS SANÁVEIS. **PARECER FAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 13 de maio de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ
Vereador Antônio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE INDICAÇÃO N.º 001/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa.

É o Relatório.



Rua Jonas Alves Barbosa, 25 – Antônio Miguel | CEP 61.881-128 – Itaitinga/Ce

www.camaraitaitinga.ce.gov.br

contato@camaraitaitinga.ce.gov.br

(85) 33771272





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O PVO

1. Do Relatório

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Indicação nº 001/2025, de autoria da vereadora Maria Claudia Ferreira dos Santos Bezerra, que visa sugerir ao Poder Executivo a edição de norma regulamentando o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos da rede pública municipal de ensino de Itaitinga, em conformidade com a Lei Federal nº 15.100/2025.

A justificativa da autora assenta-se na necessidade de preservar o ambiente escolar como espaço de concentração, socialização e aprendizagem, alinhando a conduta dos estudantes às novas diretrizes nacionais sobre o uso consciente da tecnologia no contexto educacional.

Diante disso, passa-se à análise da constitucionalidade formal e material, da competência legislativa, da legalidade e da viabilidade jurídica da proposição.

2. Da Análise Jurídica

A análise do Projeto de Indicação nº 001/2025 **REVELA A AUSÊNCIA DE VÍCIOS** de constitucionalidade formal ou material. Trata-se de proposição de iniciativa do Poder Legislativo municipal, de natureza não vinculativa, **QUE APENAS SUGERE AO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDA DE INTERESSE PÚBLICO**, o que está em consonância com o art. 2º da Constituição Federal e com o princípio da separação dos Poderes, uma vez que não impõe obrigação legislativa nem interfere na competência privativa do Executivo.

A matéria trata de educação, interesse local e proteção à infância e juventude, todos temas que se enquadram na competência legislativa dos municípios, conforme o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. O conteúdo da proposição encontra respaldo na Lei Federal nº 15.100/2025, que autoriza os sistemas de ensino a regulamentarem o uso de aparelhos eletrônicos nas escolas, conforme as realidades locais e pedagógicas. O projeto observa os princípios constitucionais da legalidade, moralidade administrativa, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade (CF, art. 37, caput).

NÃO SE VERIFICA QUALQUER USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES FEDERATIVOS OU PODERES, TAMPOUCO OMISSÕES RELEVANTES OU DISPOSITIVOS DE REDAÇÃO AMBÍGUA. As medidas disciplinares previstas são compatíveis





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O Povo

com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e com a autonomia pedagógica das unidades escolares, preservando o caráter educativo e respeitando a dignidade dos estudantes.

3. Da Conclusão

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Indicação nº 001/2025 é juridicamente viável, constitucional e legal, não apresentando qualquer vício de iniciativa ou conteúdo que comprometa sua legitimidade. A proposição está em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional aplicável, especialmente a Lei Federal nº 15.100/2025, e com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO N° 001/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS
Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

